



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2012.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário.

Autor: Deputado AUDIFAX

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 28 da Lei de Execuções Penais, com o objetivo de permitir a contratação de egressos do sistema prisional sem a observância da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com a proposta, a intenção é minorar os efeitos do preconceito enfrentado por egressos por intermédio de um estímulo para que empresas e organizações não governamentais criem oportunidades de trabalho para esses cidadãos marginalizados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi apresentado um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Egresso é aquele que saiu e que se afastou ou que se retirou de algum lugar. É um adjetivo que qualifica aquele indivíduo que deixou de pertencer a uma comunidade. Para os fins do direito penal, entretanto, considera-se egresso do sistema penitenciário o liberado condicionalmente durante o período de prova, e o liberado em definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento prisional, depois de ter cumprido a totalidade da pena imposta. Temos então que a proposta se volta para esse conjunto de trabalhadores.

A Lei de Execuções Penais (LEP, art. 28, §2º) prevê que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse caso, o trabalho é prestado no interior das unidades penitenciárias ou externamente, sob a vigilância das autoridades responsáveis pela tutela e guarda do preso.

De vez que a CLT não é aplicável e a própria Lei de Execuções Penais se encarrega de criar e descrever o regime próprio a ser observado na prestação de serviços pelo preso (Capítulo III da LEP).

O ilustre autor pretende, com o acréscimo proposto ao texto do art. 28 da LEP, que a exceção de aplicação da CLT se estenda também aos não presos, na condição de egressos.

Embora reconheçamos inicialmente o interesse social da proposta e as nobres intenções do autor, nosso entendimento é de que a redação dada à matéria nos impede de avaliar, com segurança, o mérito do Projeto.

Não é novidade na ordem jurídica que certas relações de trabalho, por meio de lei específica, sigam um regime próprio, distinto daquele previsto na CLT. Além do trabalho do preso, temos, por exemplo, o regime jurídico dos servidores públicos efetivos, dos contratados temporariamente pela administração pública, dos militares e o regime de prestação de serviços previsto no Código Civil para os autônomos e profissionais liberais. Há também regimes que derrogam parcialmente a CLT como o regime dos empregados domésticos e o dos rurícolas, dos trabalhadores temporários contratados pelas empresas privadas e dos aprendizes, entre outros.

Assim, embora a proposta de não aplicar a CLT ao egresso do sistema presidiário possa, em tese, ser benéfica aos interesses do egresso e da sociedade, não podemos concordar com o Projeto, pois, ao excluir a aplicação do regime celetista, a iniciativa não cuidou de dizer qual o regime aplicável a este trabalho. Assim, ao trabalho do preso se aplicariam as disposições da LEP, porém, ao trabalho do egresso não seriam aplicáveis nem as disposições da LEP, por não se tratar de interno, nem as disposições da CLT. Restaria saber que regime se aplicaria ao egresso no caso concreto. Parece-nos que o Projeto falha gravemente ao não tratar a questão, remetendo o trabalho do egresso a um limbo jurídico que, naturalmente, promove grave insegurança jurídica e nos impede de avaliar a consistência dos benefícios que poderiam ser auferidos pela proposta.

Ao contrário, pensamos que tal insegurança, certamente, teria o efeito contrário ao pretendido pela proposta, pois, seguramente afastaria os empregadores dos egressos, temerosos pelas repercussões de um contrato de trabalho sem nenhum balizamento jurídico.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.392, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VICENTINHO
Relator